



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 08 / 08 / 78

PROJETO DE LEI Nº 87/78

DIGITALIZADO

EM: 08 / 03 / 07

Roberta Rega
FUNÇÃOÁRIO

ASSUNTO: Dispõe sobre o serviço de
automóveis de aluguel em
Fortaleza e das outras providen-
cias

VEREADOR Prefeito Municipal (meus n. 0037)

LEI Nº 5043 DE 16 / 08 / 78

DIOM Nº 6472 DE 16 / 08 / 78

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 050431978
Projeto: 00871978
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

LEI Nº 5043 DE 16 DE agosto DE 1.978.

Dispõe sobre o Serviço de Automóveis de Alu-
guel em Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São de 3 (três) classes os veículos aplicados
ao Serviço de Automóveis de Aluguel em Fortaleza, a saber: classe co-
mun, classe turismo e classe especial.

§ 1º - Os veículos da classe comum são os destinados ao
transporte individual de passageiros e não enquadrados em nenhuma das
outras duas classes.

§ 2º - Os veículos da classe turismo são aqueles especi-
ficamente destinados ao transporte individual de turistas em suas ex-
cursões por Fortaleza, bem como em suas locomoções entre hotéis e pon-
tos de embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º - Os veículos da classe especial são aqueles que se
destinam, especificamente, ao transporte de passageiros, em condições
especiais, subdividindo-se nas subclasses I, II e III, com as seguin-
tes características:

- Subclasse I - os destinados ao transporte coletivo de
passageiros entre pontos de embarque e desembarque pre-
fixados e seguindo um itinerário predeterminado, poden-
do o respectivo serviço ser explorado por veículos da
classe comum, mediante uma tarifa especial;
- Subclasse II - os destinados à exploração do serviço
de automóveis de aluguel nos aeroportos, terminais ro-
doviários e ferroviários e outras fontes geradoras de
tráfego que venham a ser determinadas pela Secretaria
de transportes do Município;

- segue -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- cont. -

- Subclasse III - os aplicados à exploração dos serviços de rádio-táxi.

Art. 2º - Os serviços de automóveis de aluguel, qualquer que seja a classe ou subclasse dos respectivos veículos, serão explorados mediante prévia licença outorgada pela Secretaria de Transportes do Município, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º - Os titulares de licenças de automóveis de aluguel da classe comum terão preferência, em igualdade de condições, para a exploração dos serviços com veículos das classes turismo e especial, desde que paguem a respectiva taxa e se submetam às condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 4º - Ficam criada 700 vagas de automóveis de aluguel, que se acrescentam às já existentes.

Parágrafo Único - O número de vagas de cada classe ou subclasse de veículos, respeitado o total determinado em lei ou regulamento, bem como as respectivas tarifas e características identificadoras da classe ou subclasses serão fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Transportes do Município, a quem compete projetar toda a programação visual interna e externa dos veículos em serviço.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, baixará o Regulamento do Serviço de Automóveis de Aluguel, dispondo, inclusive, sobre os requisitos a serem atendidos pelos prestadores, suas obrigações e de seus prepostos, penalidades, tipos de veículos a serem empregados naquele serviço e demais disposições pertinentes.

Parágrafo Único - Até que seja baixado o Regulamento de que trata este artigo, e ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, continuam em vigor, no que não colidir com as disposições do presente diploma legal, a Lei nº 4.164, de 03 de maio de 1973, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- segue -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- cont. -

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE 08
DE 1.978.


Eng.º Luiz Gonzaga Nogueira Marques
- Prefeito Municipal -

{



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº

0037

As Comissões de Anteprojeto e de Legislação em 08/08/78
Manoel Sandoval Bastos
Presidente

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o Serviço de Automóveis de Aluguel em Fortaleza e dá outras providências".

A propositura, inspirada em diretrizes emanadas da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos (EBTU), constitui um grande passo no caminho da reformulação do serviço de táxi em nossa capital, cuja deficiência, como é de todos sabida, está a exigir uma série de medidas do poder público, visando a um melhor atendimento dos usuários.

No momento - vale acentuar - nossa frota de veículos aplicados ao serviço de automóveis de aluguel conta com apenas 3.316 carros, número considerado insuficiente para as necessidades locais. Além disso, todos esses veículos estão

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador MANUEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 2

agrupados numa só categoria (a de táxi comum), não havendo carros para utilização sistemática em serviços diferenciados, tais como o chamado táxi-lotação, táxis para operação específica em aeroportos e estações rodoviárias e ferroviárias, rádio-táxi, etc.

Nestas condições, o projeto de lei ora levado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal objetiva, antes de mais nada, suprir as falhas do mencionado serviço, não só através da criação de novas vagas, como também mediante a instituição de classes e subclasses de veículos com características definidas, em função da natureza dos serviços a serem prestados à coletividade em geral.

Assim exposta e justificada a providência legal consubstanciada no projeto em alusão, manifesto minha inteira convicção de que haverá o mesmo de merecer a melhor acolhida por parte dessa Ilustre Casa do Povo, cujos integrantes, mais do que ninguém, porque em contato permanente com as aflições da comunidade, sabem da importância do problema do táxi em nossa capital e da premente necessidade de dar-lhe uma solução racional, condizente, inclusive, com os nossos foros de cidade em acelerado desenvolvimento.

Solicitando que a apreciação do referido projeto, em virtude da urgência da matéria, se faça no prazo máximo de quarenta dias, nos termos do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 9.457, de 4 de junho de 1971, apro

9



ESTADO DO CEARÁ

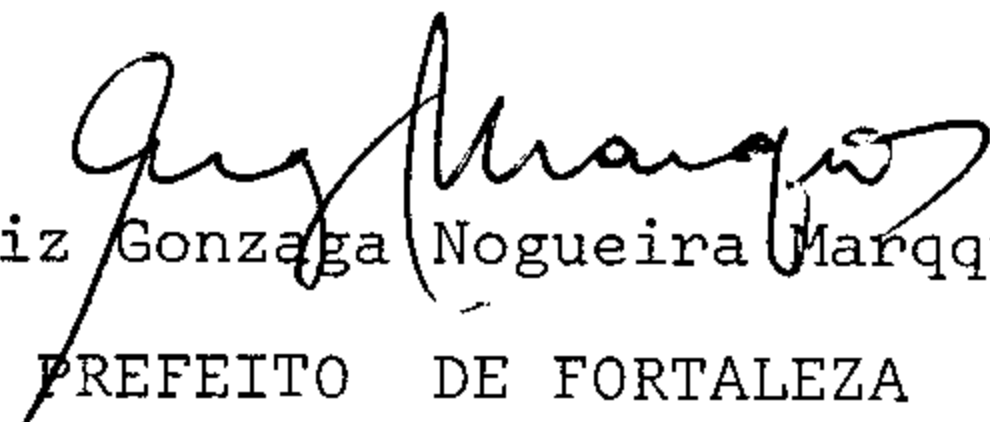
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 3

veito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em 01 de agosto de 1978.


Engº Luiz Gonzaga Nogueira Marquês

PREFEITO DE FORTALEZA

*Para Veadom
para relatar
Omeio Militar
Presidente*
*Buiz Angelo
Fortaleza 11 de Agosto 78*



Aprovado em 1a. discussão

Em 11/08/1978
Saudosa Costa
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Dispensado de Impressão e Interstício

Em 11/08/1978
Saudosa Costa
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 84/78

Aprovado em 2a. discussão

Em 11/08/1978
Saudosa Costa
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Serviço de Auto-
móveis de Aluguel em Fortaleza
e dá outras providências.

A Comissão de Redação Final

Em 11/08/1978
Saudosa Costa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São de 3 (três) classes os veí-
culos aplicados ao Serviço de Automóveis de Aluguel em Fortaleza,
a saber: classe comum, classe turismo e classe especial.

§ 1º - Os veículos da classe comum são os
destinados ao transporte individual de passageiros e não enqua-
drados em nenhuma das outras duas classes.

§ 2º - Os veículos da classe turismo são
aqueles especificamente destinados ao transporte individual de
turistas em suas excursões por Fortaleza, bem como em suas loco-
moções entre hotéis e pontos de embarque e desembarque de passa-
geiros.

§ 3º - Os veículos da classe especial são
aqueles que se destinam, especificamente, ao transporte de passa-
geiros, em condições especiais, subdividindo-se nas subclasses
I, II e III, com as seguintes características:

- Subclasse I - os destinados ao
transporte coletivo de passageiros
entre pontos de embarque e desem-
barque prefixados e seguindo um



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 2

itinerário predeterminado, podendo o respectivo serviço ser explorado por veículos da classe comum, mediante uma tarifa especial;

- Subclasse II - os destinados à exploração do serviço de automóveis de aluguel nos aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários e outras fontes geradoras de tráfego que venham a ser determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- Subclasse III - os aplicados à exploração dos serviços de rádio-táxi.

Art. 2º - Os serviços de automóveis de aluguel, qualquer que seja a classe ou subclasse dos respectivos veículos, serão explorados mediante prévia licença outorgada pela Secretaria de Transportes do Município, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º - Os titulares de licenças de automóveis de aluguel da classe comum terão preferência, em igualdade de condições, para a exploração dos serviços com veículos das classes turismo e especial, desde que paguem a respectiva taxa e se submetam às condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 4º - Ficam criadas 700 vagas de automóveis de aluguel, que se acrescentam às já existentes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 3

Parágrafo único - O número de vagas de cada classe ou subclasse de veículos, respeitado o total determinado em lei ou regulamento, bem como as respectivas tarifas e características identificadoras da classe ou subclasse serão fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Transportes do Município, a quem compete projetar toda a programação visual interna e externa dos veículos em serviço.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, baixará o Regulamento do Serviço de Automóveis de Aluguel, dispondo, inclusive, sobre os requisitos a serem atendidos pelos prestadores, suas obrigações e de seus prepostos, penalidades, tipos de veículos a serem empregados naquele serviço e demais disposições pertinentes.

Parágrafo único - Até que seja baixado o Regulamento de que trata este artigo, e ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, continuam em vigor, no que não colidir com as disposições do presente diploma legal, a Lei nº 4.164, de 3 de maio de 1973, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dispensado de Impressão e Interstício
Em 11 de 08 de 1978
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE URBANISMO E DE LEGISLAÇÃO



Parecer Conjunto nº 18/78

Ao Projeto de Lei nº 87/78 - Mensagem - 0037

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração do Plenário desta Casa o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o Serviço de Automóveis de Aluguel de Fortaleza e dá outras providências".

A matéria em apreço prevê a implantação dos novos serviços de táxi nas classes turismo e especial, além da regulamentação da classe comum.

Para suprir as novas classificações serão criadas mais 700 (setecentas) vagas para automóveis de aluguel, as quais serão distribuídas gradativamente, sendo que os atuais motoristas terão prioridade para mudança de classe, se assim o desejarem, porém, cada um terá direito somente a uma licença.

O serviço de táxi-lotação terá característica própria. Os carros do serviço comum, nas horas de pique, poderão passar para o tipo lotação, mediante uma outra bandeirada, que terá o nº 5 e com preços e itinerários estabelecidos pelo órgão responsável.

Nota-se, que há uma preocupação em melhorar as condições de deslocamento da população, principalmente nas horas de "rush".

cont. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Pela proposição em estudo, o serviço de táxi passará a dividir-se em três (3) classes: comum, turismo e especial. Os de classe comum são os destinados ao transporte individual de passageiros e não enquadrados em nenhuma das outras duas classes. Os da classe turismo são aqueles especificamente destinados ao transporte individual dos turistas em suas excursões em Fortaleza, bem como em suas locomoções entre hotéis e pontos de embarque e desembarque de passageiros.


Acreditamos que a matéria foi resultado de demorados estudos e pesquisas sobre a carência de táxis em nossa cidade. Essa deficiência, que é de todos nós sabida, está a exigir uma série de medidas visando um melhor atendimento aos usuários.

E' oportuno salientar que a atual frota de veículos de aluguel conta apenas com 3.316 carros, número considerado 'insuficiente para as necessidades locais.

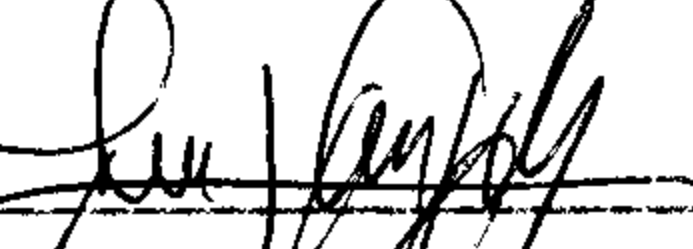
Nestas condições, o presente projeto de lei objetiva suprir as falhas neste setor de prestação de serviços e por esta razão merece o maior empenho dos membros deste Legislativo e a aprovação destas Comissões.

E' o nosso Parecer.


Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de 8 de 1978.

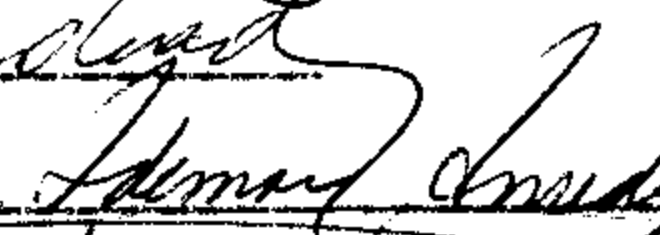


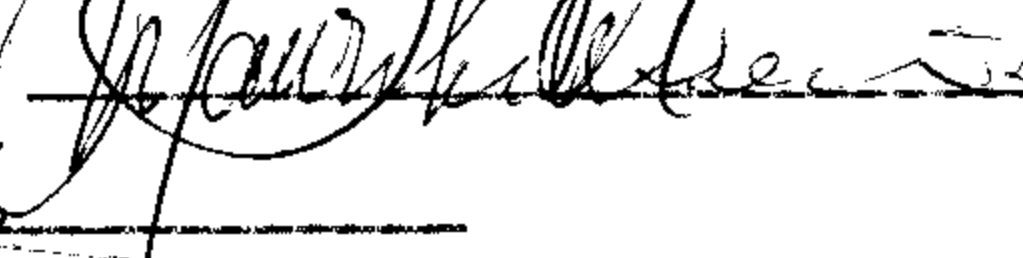
Presidente

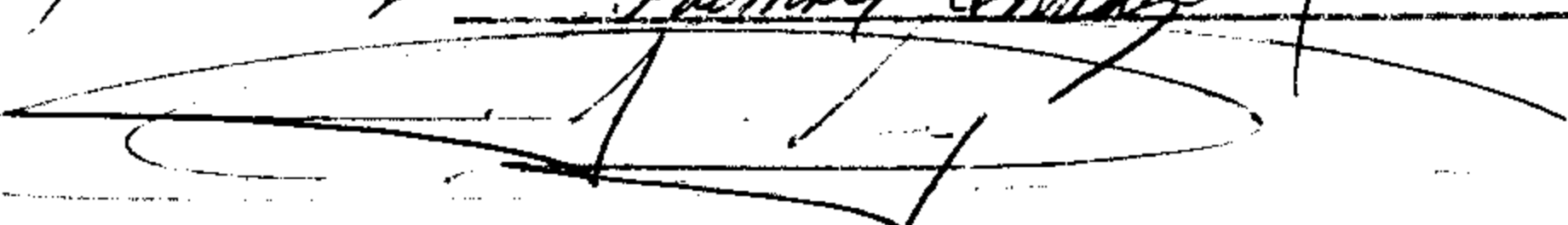


Relator











CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 87/78.

Dispõe sobre o Serviço de Automóveis de Aluguel em Fortaleza e dá outras providências.

APROVADO
1978
PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São de 3 (três) classes os veículos aplicados ao Serviço de Automóveis de Aluguel em Fortaleza, a saber: classe comum, classe turismo e classe especial.

§ 1º - Os veículos da classe comum são os destinados ao transporte individual de passageiros e não enquadrados em nenhuma das outras duas classes.

§ 2º - Os veículos da classe turismo são aqueles especificamente destinados ao transporte individual de turistas em suas excursões por Fortaleza, bem como em suas locomoções entre hotéis e pontos de embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º - Os veículos da classe especial são aqueles que se destinam, especificamente, ao transporte de passageiros, em condições especiais, subdividindo-se nas subclasses I, II e III, com as seguintes características:

- Subclasse I - os destinados ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque prefixados e seguindo um itinerário predeterminado, podendo o respectivo serviço ser explorado por veículos da classe comum, mediante uma tarifa especial;
- Subclasse II - os destinados à exploração do

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

serviço de automóveis de aluguel nos aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários e outras fontes geradoras de tráfego que venham a ser determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;

- Subclasse III - os aplicados à exploração dos serviços de rádio-táxi.

Art. 2º - Os serviços de automóveis de aluguel, qualquer que seja a classe ou subclasse dos respectivos veículos, serão explorados mediante prévia licença outorgada pela Secretaria de Transportes do Município, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º - Os titulares de licenças de automóveis de aluguel da classe comum terão preferência, em igualdade de condições, para a exploração dos serviços com veículos das classes turismo e especial, desde que paguem a respectiva taxa e se submetam às condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 4º - Ficam criadas 700 vagas de automóveis de aluguel, que se acrescentam às já existentes.

Parágrafo único - O número de vagas de cada classe ou subclasse de veículos, respeitado o total determinado em lei ou regulamento, bem como as respectivas tarifas e características identificadoras da classe ou subclasse serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Transportes do Município, a quem compete projetar toda a programação visual interna e externa dos veículos em serviço.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, baixará o Regulamento do Serviço de Automóveis de Aluguel, dispondo, inclusive, sobre os requisitos a serem atendidos pelos prestadores, suas obriga-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA


Continuação:

ções e de seus prepostos, penalidades, tipos de veículos a serem em-
pregados naquele serviço e demais disposições pertinentes.

Parágrafo único - Até que seja baixado o Regula-
mento de que trata este artigo, e ressalvado o disposto no parágrafo
único do artigo anterior, continuam em vigor, no que não colidir
com as disposições do presente diploma legal, a Lei nº 4.164, de 3
de maio de 1973, e demais disposições legais e regulamentares perti-
nentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câ-
mara Municipal de Fortaleza, em 11 de 08 de 1978.



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mobf.

Offício nº 750 /78.

Fortaleza, 15 de agosto de 1.978.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Dispõe sobre o serviço de Automóveis de Aluguel em Fortaleza e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

Sandoval Bastos
Sandoval Bastos
- Presidente -

Exmo. Sr.
Eng.º Luiz Gonzaga Nogueira Marques
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta.